



PROCESSO	00146.000418/2024-48
INTERESSADO	CEF CAU/SP e Presidência CAU/SP
ASSUNTO	Encaminhamentos referente a DPOBR 0146-003/2024

DELIBERAÇÃO Nº 049/2024 – CEF – CAU/SP

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/SP, reunida ordinariamente de forma presencial na Sede do CAU/SP, no uso das competências que lhe conferem os artigos 92 e 94 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), determinou em seu artigo 80 o incentivo ao desenvolvimento e à veiculação de programas de ensino à distância, pelo Poder Público, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada;

Considerando o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o artigo 80 da LDB, em substituição ao Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e alterações posteriores;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2, de 17 de junho de 2010, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, com destaque para seus artigos:

[...] Art. 5º A Arquitetura e o Urbanismo constituem área de conhecimento próprio e utilizam conhecimentos dos campos das ciências exatas, contemplando os domínios teóricos e práticos dos campos da física, da matemática, da estatística e da tecnologia de informação aplicados à Arquitetura e ao Urbanismo; das ciências humanas e sociais, contemplando os fatores sociais, econômicos, históricos, políticos, culturais, ambientais, geracionais, étnico-raciais, de gênero e de orientação sexual, psicológicos e comportamentais determinantes na compreensão da produção do espaço e na concepção da Arquitetura e do Urbanismo; das ciências ambientais, contemplando os princípios da sustentabilidade socioambiental, da recuperação ambiental e da conservação energética; das ciências dos materiais, contemplando impactos socioambientais e ciclos de vida dos materiais aplicados à Arquitetura e ao Urbanismo; das artes, contemplando a influência dos diversos tipos de manifestação artística na concepção e na produção da Arquitetura e do Urbanismo; dos saberes produtivos, eruditos e vernaculares, contemplando experiências no enfrentamento dos desafios cotidianos e de longo prazo na produção de espaços coletivos e autônomos e na preservação ambiental. [...]

Art. 9º O Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo tem como objetivo a formação do Arquiteto e Urbanista com habilitação única, apto para a atuação profissional nas diversas áreas e nos diferentes níveis de complexidade da Arquitetura e do Urbanismo e para a pesquisa e para o ensino de Arquitetura e Urbanismo como área de conhecimento próprio.

Art. 10. O Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo deve assegurar uma formação científica, artística, ética, política, generalista, humanista, crítica, reflexiva, democrática e laica, embasada nos Direitos Humanos e na responsabilidade técnica e social, contribuindo para a formação integral dos estudantes para a atuação profissional e para a cidadania, por meio do aprimoramento das inteligências cognitiva, emocional e social, da estreita relação entre teoria e prática e da vivência de diversas realidades. [...]

Considerando a formação generalista do arquiteto e urbanista e a indivisibilidade da profissão no Brasil;

Considerando a Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em especial seu artigo 1º, o qual determina que “o exercício da

profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei”;

Considerando o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.378, de 2010, pelo qual:

Art. 6º **São requisitos para o registro:**

I - **capacidade civil;** e

II - **diploma de graduação** em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. (grifos nossos)

Considerando que a LDB estabelece em seu artigo 48 que “os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.”;

Considerando a ação civil pública cuja sentença, expedida em 12 de dezembro de 2019, determinou “a suspensão dos efeitos da limitação determinada na Deliberação Plenária DPOBR nº 0088-01/2019, de sorte a que tenha seguimento o exame dos pedidos de registro profissional dos detentores de diplomas de cursos de arquitetura e urbanismo EaD reconhecidos pelo MEC.” (Processo nº 1014370-20.2019.4.01.3400, que tramita na 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJDF);

Considerando a ação ordinária cuja sentença, expedida em 26 de fevereiro de 2024, julgou “procedente o pedido formulado, para declarar a ilegalidade da Deliberação Plenária DPOBR 0088-01/2019, nos termos da fundamentação, determinando que a parte ré se abstenha de impor qualquer restrição ao registro profissional de detentores de diplomas de cursos de arquitetura e urbanismo EaD reconhecidos.” (Processo nº 1017813-76.2019.4.01.3400, que tramita na 17ª Vara Federal Cível da SJDF);

Considerando que a Associação Brasileira dos Estudantes de Educação a Distância (ABE-EaD), autora da ação que **desencadeou a primeira suspensão judicial da DP OBR nº 088-01/2019**, tem realizado sucessivas manifestações ao Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal sobre o descumprimento (pelo CAU) da sentença proferida, e solicita a fixação de multas não inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada registro profissional indeferido;

Considerando que o CAU atualmente constitui parte integrante em, aproximadamente, 160 (cento e sessenta) litígios, em sua maioria mandados de segurança, apresentados por egressos de cursos EaD;

Considerando que as sentenças judiciais expedidas, caso a caso, as quais julgaram procedentes os pedidos de registro dos egressos, em suma, fundamentam-se:

1. na ausência de competência do conselho profissional em realizar a aferição de qualidade de cursos de graduação devidamente certificados e autorizados pelo MEC; e

2. no direito subjetivo ao registro do egresso que atende aos requisitos do artigo 6º da Lei nº 12.378, de 2010, cujo curso cumpre a legislação educacional vigente.

Considerando o Processo Administrativo nº 08700.002501/2022-69, de 8 de abril de 2022, instaurado ex officio pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em face do CAU/BR, cuja NOTA TÉCNICA Nº 45/2023/CGAA1/SGA1/SG/CADE conclui:

*166. Diante da Representação instaurada de ofício pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica e das demais informações constantes nos autos, conclui-se haver indícios suficientes que apontam **para o cometimento de infração à ordem econômica pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil** decorrente do exercício abusivo de seu poder regulamentar com vistas a limitar e impedir o acesso de profissionais egressos de cursos de graduação em arquitetura e urbanismo na modalidade EaD ao mercado de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, bem como dificultar a constituição, o desenvolvimento e o funcionamento de cursos de graduação em arquitetura e urbanismo na modalidade EaD.*

167. Pelo exposto, sugere-se a condenação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil pelo cometimento das infrações contra a ordem econômica especificadas no artigo 36, caput, I, c/c § 3º, incisos III e IV, da Lei n.º 12.529, de 2011.

168. Assim, nos termos do art. 74 da Lei n.º 12.529/2011, determina-se a remessa dos presentes autos ao Tribunal Administrativo do Cade para julgamento, com a recomendação de condenação do Representado à pena de multa e da aplicação das demais sanções previstas em Lei.

Considerando que a referida nota recomenda “a aplicação de multa no valor de R\$ 317.915,00 (trezentos e dezessete mil novecentos e quinze reais). Tal valor representa aproximadamente 0,5% da última receita anual do Representado em

2022, o que demonstra a proporcionalidade da multa aplicada e o seu caráter propedêutico.” e, enquanto multa não pecuniária:

*165. Embora a Deliberação combatida não esteja em vigor em razão de determinação judicial que ainda não transitou em julgado, recomenda-se, nos termos do artigo 38, inciso V II, da Lei nº 12.529/2011, que se determine ao CAU/BR, caso c normativo volte a produzir efeitos, que imediatamente proceda a sua revogação. Além disso, recomenda-se que se determine ao Representado que se abstenha de editar novo regulamento ou orientação normativa com vistas a (i) **proibir a inscrição de egressos de cursos de graduação EaD, (ii) punir (ou ameaçar punir) arquitetos e urbanistas que atuem como docentes em curso de graduação em arquitetura e urbanismo na modalidade EaD.***

Considerando o Despacho de Enceramento do processo administrativo, emitido dia 31 de outubro de 2023:

Acolho a Nota Técnica nº 45/2023/CGAA1/SGA1/SG/CADE (1303343) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/96, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando-se: (i) pela condenação do Representado Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (“CAU”), por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica, nos termos do art. 36, caput, incisos I, c/c o §3º, incisos III e IV da Lei nº 12.529/2011, recomendando-se, ainda, a aplicação de multa por infração à ordem econômica, nos termos do art. 23 do mesmo dispositivo legal, além das demais penalidades entendidas cabíveis pelo Tribunal do Cade. Ao setor Processual. Publique-se.

Considerando a Deliberação CEF CAU/BR Nº011/2024, que dispõe sobre o registro profissional de egressos de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo ofertados na modalidade de EaD;

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR CAU/BR Nº 0146-003/2024, que Revoga a DPOBR nº 0088-01/2019, e dá outras providências;

Considerando que a CEF CAU/SP está alinhada com o posicionamento que se fundamenta na competência legislativa que regula o assunto e na responsabilidade administrativa e civil diante dos prejuízos ao patrimônio do CAU;

Considerando que a CEF CAU/SP permanece com o compromisso institucional de defender a qualidade do ensino e da formação, de acordo com a competência e a obrigação legal de promover o aprimoramento da prática profissional de Arquitetura e Urbanismo. É importante salientar que as medidas adequadas serão tomadas, inclusive a criação de uma ação junto ao Ministério da Educação (MEC) para intervir na área administrativa, especialmente no que diz respeito à avaliação da qualidade dos cursos de arquitetura e urbanismo. Essas ações serão realizadas junto à autoridade administrativa competente ou através de uma provocação dirigida ao Poder Judiciário.

DELIBERA:

1 - **DELIBERAR** por solicitar ao Setor Jurídico do CAU/SP um parecer referente ao Processo Administrativo nº 08700.002501/2022-69, de 8 de abril de 2022, instaurado ex officio pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), em face do CAU/BR, sendo publicada a NOTA TÉCNICA Nº 45/2023/CGAA1/SGA1/SG/CADE;

2- **ENCAMINHAR** a presente Deliberação ao Setor Jurídico do CAU/SP para providências cabíveis;

3- **ENCAMINHAR** esta deliberação à SGO para providências cabíveis;

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

São Paulo-SP, 02 de maio de 2024

Considerando o estabelecido no Regimento Interno do CAU/SP, art. 120, § 7º e § 3º; atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO - CAU/SP

Presencial

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Viviane Manzione Rubio	x			
Coordenadora-Adjunta	Clarissa Duarte de Castro Souza	x			
Membro	Ana Paula Giardini Pedro Trevisan	x			
Membro	Arlete Maria Francisco	x			
Membro	Bárbara Maria Francelin	x			
Membro	Danila Martins de Alencar Battaus	x			
Membro	Fernando Netto	x			
Membro	José Antonio Lanchoti	x			
Membro	Mônica Antonia Viana	x			
Suplente no exercício da titularidade	Patrícia Ceroni Scarabelli	x			

Histórico da votação:**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO CEF - CAU/SP****Data:** 02/05/2024**Matéria em votação:** Encaminhamentos referente a DPOBR 0146-003/2024**Resultado da votação:** Sim (10) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (10)**Impedimento/suspeição:** -**Ocorrências:** -**Condução dos trabalhos:** Coord. Viviane Rubio**Assessoria Técnica:** Velta Maria Krauklis de Oliveira

Documento assinado eletronicamente por **VELTA MARIA KRAUKLIS DE OLIVEIRA, Coordenador(a) de Ensino e Formação**, em 14/06/2024, às 11:08, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **C2D744DB** e informando o identificador **0256154**.